

A. I. N° - 232856.0070/08-0
AUTUADO - COOPERATIVA MISTA DOS DISTRIBUIDORES DE CARNE DA BAHIA
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JUNIOR
ORIGEM - INFAZ JEQUIÉ
INTERNET 27.05.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0082-05/09

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não ilidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 26/11/08, exige ICMS no valor de R\$5.535,23, acrescido da multa de 70% em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado na defesa apresentada (fl. 107) argüi que o procedimento fiscal encontra-se equivocado, visto que todas as notas fiscais citadas no Auto de Infração são de produtos de embalagens e encontram-se regularmente registradas. A seguir, diz que as mesmas não podem sofrer cobrança de ICMS por se encontrarem vinculadas ao processo produtivo.

Concluindo, pede a improcedência do lançamento fiscal.

O autuante, na Informação Fiscal prestada à fl. 113, afirma que as notas fiscais objeto da autuação não estavam regularmente registradas nos livros Registro de Entradas apresentados a época da fiscalização e solicita que o contribuinte faça prova dos registros nos livros próprios.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em microempresa em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de notas fiscais de entradas de mercadorias não registradas cujas notas constam dos autos às fls. 16 a 94.

O autuado na defesa argüi que o procedimento fiscal é equivocado, visto que todas as notas fiscais citadas no Auto de Infração são de produtos de embalagens e encontram-se regularmente registradas e que não podem sofrer cobrança de ICMS por se encontrarem vinculadas ao processo produtivo.

O art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, estabelece que:

Artigo 4º:

...

§ 4º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

...

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas.

Analisando os autos, observo que por ocasião da Defesa, ao afirmar que todas as notas fiscais citadas no Auto de Infração estariam regularmente registradas, que as mesmas se referem a

aquisição produtos de embalagens e que, por isso, não podem sofrer cobrança de ICMS, expressamente manifesta o pleno conhecimento das mesmas.

De todo modo, ressalto que a presunção acima citada - e que é o caso deste auto - é de categoria *iurias tantum*, admitindo, portanto, prova em contrário. Constato no caso em apreço que o autuado compareceu aos autos em contraditório exercendo seu integral direito de ampla defesa.

Reza o art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF que o sujeito passivo tributário deve fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

No presente caso, embora o contribuinte tenha dito que as notas fiscais estariam registradas em seus livros próprios não trouxe as necessárias provas de tais registros com o que incorre na disciplina do art. 142 do RPAF ao expor que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, com o que entendo confirmada a presunção acusada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232856.0070/08-0**, lavrado contra **COOPERATIVA MISTA DOS DISTRIBUIDORES DE CARNE DA BAHIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.535,23**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA